

GRUPO II – CLASSE I – tagColegiado

TC 010.304/2013-4

Apensos: TC 016.122/2017-8, TC 016.123/2017-4, TC 016.124/2017-0 e TC 016.121/2017-1

Natureza: Embargos de Declaração (em Tomada de Contas Especial)

Unidades: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes e Município de São Félix do Xingu/PA

Embargante: Martop - Construções e Terraplenagem Ltda. (03.735.306/0001-84)

SUMÁRIO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. CONTAS JULGADAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIMENTO. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO PARA ALTERAR A DECISÃO ORIGINAL. REJEIÇÃO. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

RELATÓRIO

Em apreciação, embargos de declaração opostos pela empresa Martop - Construções e Terraplanagens Ltda. (peça 104) contra o Acórdão 1.668/2024-Plenário, que negou conhecimento a seu recurso de revisão interposto contra o Acórdão 3.052/2015-2ª Câmara. Por meio desse último julgado este Tribunal julgou irregulares as contas do Sr. Denimar Rodrigues, aplicando-lhe débito solidário com a embargante e multas individuais, em razão da inexecução total do objeto do Convênio 185/2005, celebrado entre o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit) e o Município de São Félix do Xingu/PA.

2. Transcrevo, a seguir, o Acórdão 1.668/2024-Plenário (de minha relatoria), bem como o Acórdão 3.052/2015-2ª Câmara (relator: Ministro Vital do Rêgo):

Acórdão 1.668/2024-Plenário

“ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 35 da Lei 8.443/1992, c/c os art. 277, IV, 278, caput e §§2º e 3º do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. não conhecer o presente recurso;

9.2 informar o recorrente e o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes do Estado no Mato Grosso do Sul dessa decisão;

9.3 arquivar os autos.” [grifei]

Acórdão 3.052/2015-2ª Câmara

“ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos art. 71, inciso II, da Constituição Federal, em:

9.1. sejam os responsáveis Sr. Denimar Rodrigues e a empresa Martop-Construções e Terraplenagem Ltda. considerados revéis nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

*9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas ‘b’ e ‘c’, da Lei 8.443/1992, e com os arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, do Regimento Interno, que sejam julgadas **irregulares** as contas do Sr. Denimar Rodrigues, Prefeito Municipal de São Félix do Xingu na gestão 2005/2008;*

9.3. com fundamento nos arts. 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, art. 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, condenar solidariamente o Sr. Denimar Rodrigues com a empresa Martop –

Construções e Terraplenagem Ltda., imputando-lhes o pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso I, alínea a, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

<i>Data da ocorrência</i>	<i>Valor original (R\$)</i>
16/2/2007	367.902,90

9.4. *com fundamento nos arts. 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, art. 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, condenar individualmente o Sr. Denimar Rodrigues, imputando-lhe o pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso I, alínea a, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:*

<i>Data da ocorrência</i>	<i>Valor original (R\$)</i>
16/2/2007	80.173,75

9.5. *aplicar ao Sr. Denimar Rodrigues, CPF 405.388.266-49, e à empresa Martop-Construções e Terraplenagem Ltda., CNPJ 03.735.306/0001-84, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do RI/TCU, nos valores de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) e R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), respectivamente, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;*

9.6. *autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida à notificação;*

9.7. *autorizar, desde logo, caso solicitado e o processo não tenha sido remetido para cobrança judicial, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c art. 217 do Regimento Interno/TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 dias, a contar do recebimento da notificação, e os das demais a cada 30 dias, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor; e*

9.8. *encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Pará, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno/TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.”*

3. Em síntese, a embargante sustentou os seguintes apontamentos (peça 104):

a) em sede de recurso de revisão, teria sido reclamada a nulidade da notificação à peça 14, porém, tal nulidade não teria sido analisada (p. 2);

b) a embargante só teria tomado conhecimento da presente tomada de contas especial no dia 6/8/2020, dia em que se habilitou nos autos, o que tornaria o recurso de revisão tempestivo, uma vez que não ultrapassaria o quinquênio prescricional (p. 2);

c) o Acórdão 1.668/2024-Plenário seria omissivo, sendo que caberia conhecer do recurso de revisão e, no mérito, reconhecer a prescrição das pretensões indenizatória e punitiva do TCU.

É o relatório.